



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial: 016/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA HOSPITALAR, RECEPCIONISTA EXECUTIVA, ENCARREGADO, PORTEIRO, JARDINEIRO E EQUIPAMENTOS E MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS NA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

Recorrentes: NELISE F. PRADO & CIA. LTDA. e GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI.

Recorrida: SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA EPP

I. DA TEMPESTIVIDADE

Os Recursos foram apresentados tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e do Item 10 do Edital, assim como as Contrarrazões.

II. DOS FATOS

A Recorrente Nelise F. Prado & Cia Ltda., traz em suas alegações que a Recorrida apresentou planilha de custos de formação de preços irregular, uma vez que a mesma sendo optante pelo SIMPLES Nacional não poderia indicar em sua planilha tal modelo de tributação.

Informa a Recorrente que a Recorrida ao adotar tal tributação concorreu de forma desleal com as demais licitantes, diante disso requer sua desclassificação do certame.

A Recorrente Grabin Obras e Serviços faz as mesmas alegações e reforça que os valores apresentados pela Recorrida são inexequíveis, uma vez que foram cotados a menor os valores de encargos e tributos, desrespeitando a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 17, XII.

A Recorrida SETA Serviços e Terceirizações em suas contrarrazões alega a ilegitimidade da Recorrente Nelise F. Prado & Cia Ltda. pois a mesma não foi credenciada no Pregão nº 016/2019 e desta forma não



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

poderia se manifestar durante a sessão e muito menos apresentar Recurso Administrativo.

Alega também que de acordo com o art. 18, §5º da Lei Complementar nº 123/2006 os serviços tributados pelo Anexo IV podem ser prestados sem prejuízo para a opção do Simples Nacional.

É a síntese dos fatos.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

De forma preliminar a recorrente NELISE F. PRADO & CIA. LTDA. por não ter sido credenciada no Pregão Presencial nº 16/2019, e conforme o item 5.4 do Edital, a mesma teve a perda do direito de interpor recurso das decisões do Pregoeiro.

Tanto as Recorrentes quanto a Recorrida apresentaram, tempestivamente, seus argumentos, registrados por meio eletrônico e protocolo da Câmara Municipal, conforme a regra expressa.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

A lei Complementar 123/06 é bem clara quando diz em seu Inciso XII do Artigo 17 quanto a proibição de empresas prestadoras de Serviços Contínuos de Cessão ou Locação de Mão-de-obra , vejamos o que diz:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte

I – [...]

*XII – **que realize cessão ou locação de mão-de-obra** (grifo nosso)*

Por outro lado as Atividades de Vigilância Patrimonial, Limpeza e Conservação que também é uma prestação de Serviços Contínuos de Cessão ou Locação de Mão-de-obra, ficarão de fora desta proibição, ou seja, podem ser optantes do Simples Nacional, conforme diz o parágrafo 1º desse mesmo artigo, vejamos:

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

O parágrafo 5º C, Inciso VI do Artigo 18, diz textualmente a que estas atividades podem sim ser optantes do Simples nacional, vejamos:

5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I – [...]

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fica claro que a Recorrida não cometeu nenhum ato de irregularidade e que a proposta apresentada não pode ser considerada como inexecutável.

Destarte, há jurisprudência no Colendo Tribunal de Contas da União em que corrobora tal entendimento:

Representação formulada ao Tribunal noticiou possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – Brasília/DF. A representante intentou o expediente perante o TCU em razão, basicamente, de decisão da pregoeira da ECT, que, a partir de recurso administrativo de outra licitante, reformou sua decisão inicial, na qual havia declarado vencedora do certame a representante. Em razão do recurso, a pregoeira entendeu ser devida a inabilitação da representante. Ao examinar a matéria, o relator destacou que o deslinde da questão envolvia a análise da possibilidade de participação de empresa optante pelo Simples Nacional em licitações de cessão e locação de mão de obra, ante a vedação expressa contida no art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006 – LC 123/2006, que estabelece tal regime diferenciado de tributação. Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia a representante desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. No entanto, isso “não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações“. Desse modo, “inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária“, providência essa já adotada pela representante em licitação anterior, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, na qual se sagrara vencedora. Todavia, considerando os argumentos apresentados pelos responsáveis da ECT, baseados em entendimentos do próprio TCU, o relator deixou de imputar-lhes sanções, votando tão somente pela expedição de determinação



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

à entidade para adoção de providências com vistas à anulação do ato irregular (inabilitação da representante), bem como pela expedição de recomendação corretiva, de que, em licitações futuras, “faça incluir, nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006”. O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010.

Predominantemente, entende-se que apesar da proibição da supramencionada Lei Complementar, as referidas empresas prestadoras de serviços de cessão/locação de mão-de-obra optantes pelo Simples Nacional, não devem ser vedadas de participarem de certames licitatórios em atenção ao princípio da ampla competitividade. Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/93 fazem qualquer proibição nesse sentido.

Assim, segundo entende a Corte de Contas Federal, é possível a participação de empresas optantes pelo simples nacional em licitações para contratação de mão-de-obra, desde que, tornando-se vencedora, comunique à Receita Federal a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, para providências relativas à exclusão do Simples a partir do mês seguinte.

Ante o exposto, a condição de optante do Simples Nacional não impede a microempresa ou a empresa de pequeno porte de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão-de-obra (Acórdão nº 2798/2010-Plenário TCU). Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/93 fazem qualquer proibição nesse sentido. Todavia, frisa-se, a empresa optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme art. 31, II da LC nº 123/2006, sendo dever do Administrador comunicar à Receita Federal a situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Por fim, tem-se que a empresa arcará com as consequências do seu enquadramento irregular, mantendo o valor global ajustado. Desta feita, permissa vênua, não haveria que se falar em desclassificação da empresa Recorridas, como pretendem as Recorrentes, mas tão somente em sua intimação para que, em querendo firmar contrato com a Administração, informasse tal situação à Receita Federal, pugnando por sua exclusão do Simples Nacional.

IV. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo:

(i) pelo conhecimento e o não provimento do recurso formulado pela licitante GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI.

(ii) e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão classificatória exarada no Pregão Presencial nº 16/2019, com a adjudicação do objeto do certame à empresa SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA EPP.

MARCELO HELENO DE PINHO NEVES

Pregoeiro

Ratifico o julgamento do Pregoeiro e NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI. à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Assim, MANTENHO A DECISÃO do Pregoeiro que declarou vencedor do Pregão Presencial n.º 16/2019 a empresa SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA EPP.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Em cumprimento ao que determina os incisos XXI e XXII do Artigo 4º da Lei 10.520 de 17 de junho de 2002, ADJUDICO E HOMOLOGO o Pregão Presencial n.º 16/2019.

Ver. MISAEL OLIVEIRA GALVÃO
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá